



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 50/76:

Cria vários tribunais militares territoriais em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora e extingue os Tribunais Militares Territoriais de Macau e Timor, passando a jurisdição dos mesmos para o Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 293, de 20 de Dezembro de 1975.

Ministério da Administração Interna:

Despacho ministerial:

Determina várias providências quanto às autarquias locais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 20/76:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Matosinhos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 51/76:

Dá nova redacção ao artigo 7.º da tabela 1 anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 52/76:

Regula o saneamento nos sectores bancário e segurador, bem como as condições de revisão dos saneamentos já verificados.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Nomeia um gestor para a empresa de Conservas Outeiro, Consol, S. A. R. L.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 21/76:

Anula a tabela de equivalência relativa ao concelho de Cascais.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 22/76:

Nomeia uma subcomissão de regulamentação do planeamento urbano, dentro da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 23/76:

Lança em circulação uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa do Ano Internacional da Mulher.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 53/76:

Altera o artigo 1.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 536/75, de 26 de Setembro (distribuição de pessoal médico dos hospitais distritais pelas vagas de especialista).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 50/76

de 21 de Janeiro

Como normal consequência do processo de descolonização, deu-se a extinção dos tribunais militares territoriais ultramarinos e o desaforamento dos respectivos processos para tribunais militares metropolitanos.

O facto de deixarem de existir forças militares em Macau e a actual situação em Timor justificam também semelhantes providências.

Por outro lado, um maior número de outros processos tem vindo a ser afecto ao foro militar.

Há, pois, que dotar este foro com número suficiente de tribunais de jurisdição ordinária, de modo a responder à imperiosa necessidade de uma justiça pronta e eficaz.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título temporário, são criados os seguintes tribunais militares territoriais:

- O 4.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (4.º TMTL) e o 5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (5.º TMTL), ambos com sede em Lisboa;

- b) O 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto (2.º TMTP), com sede no Porto;
- c) O Tribunal Militar Territorial de Coimbra (TMTC), com sede em Coimbra;
- d) O Tribunal Militar Territorial de Évora (TMTE), com sede em Évora.

Art. 2.º O actual Tribunal Militar Territorial do Porto passa a designar-se 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto (1.º TMTP).

Art. 3.º Têm a mesma jurisdição:

- a) Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa;
- b) Os 1.º e 2.º Tribunais Militares Territoriais do Porto;
- c) Os Tribunais Militares Territoriais de Tomar e Coimbra.

Art. 4.º O Tribunal Militar Territorial de Évora (TMTE) terá jurisdição sobre toda a área da Região Militar do Sul.

Art. 5.º A partir de 1 de Janeiro de 1976 são extintos os Tribunais Militares Territoriais de Macau e Timor, passando a jurisdição dos mesmos para o Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

Art. 6.º Quando especiais circunstâncias o imponham para segurança dos arguidos ou maior celeridade processual, poderá, a título excepcional, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas autorizar o funcionamento de um tribunal militar territorial em localidade diferente da sede do respectivo tribunal, dentro da mesma área de jurisdição, ou aforar qualquer processo a tribunal militar territorial diferente daquele que seja normalmente competente.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Trabalho, a declaração de transferência de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 293, de 20 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Artigo 185.º «Bens duradouros»:

Equipamento de secretaria.

deve ler-se:

Artigo 185.º «Bens duradouros»:

3 — Equipamento de secretaria.

e onde se lê: «Pelo Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*», deve ler-se: «Pelo Director, *Alvaro Augusto Vaz*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. Constitui obrigação irrenunciável de qualquer Governo fazer cumprir as leis em vigor, adoptando as medidas e procedimentos adequados a esse objectivo. A falta de autoridade ou o seu não exercício negligente ou determinado são características de situações anárquicas ou anarquizantes, violadoras por si dos mais elementares princípios da liberdade.

Bastaria, pois, esta razão para determinar o Ministério da Administração Interna no sentido do respeito pela legalidade vigente, não fora a imposição adicional do compromisso que resulta da Plataforma política do VI Governo Provisório, onde avulta aquele como um dos seus principais objectivos.

2. As leis cumprem-se ou fazem-se cumprir, numa sociedade a caminho da democracia, através de adequados meios preventivos, cuja acção se deseja eficaz contra eventuais prevaricadores e, cumulativamente, através de dispositivos legais que assegurem a reparação de infracções, através dos competentes meios judiciais. A repressão pura e simples é típica de regimes autoritários e constitui forma normalmente arbitrária ou violenta, que todos desejamos ver banidos de uma vez para sempre.

3. Expressões como «saneamento» ou «repressão» têm vindo, lamentavelmente, como tantas outras, a ser objecto de um tratamento orquestrado, tendente a desvirtuar o seu correcto significado, pelo que se impõe por todos os meios reconduzi-las à sua legítima conceituação, sob pena de graves atentados à liberdade e à democracia.

O saneamento de pessoas constitui instrumento imprescindível, mas extremamente perigoso, desde que sujeito ao arbítrio dos seus executores. E, por esse motivo, o regime democratizador instaurado no 25 de Abril houve que regulamentá-lo de forma precisa, definindo claramente os seus limites e processo e sujeitando-o a regras que asseguram o procedimento justo para todos quantos, corrompidos pelo regime anterior, comprovadamente atentarem contra os valores fundamentais de uma vivência livre e democrática.

Fora daqueles limites, da rigidez processual indispensável ao apuramento de factos, e não de meras suposições ou presunções, e ainda, no domínio da decisão pelas instituições com capacidade, isenção e competência fixadas na lei, o saneamento constitui um delito extremamente grave, em tudo semelhante a

processos idênticos, ainda que de sinal contrário, praticados durante o fascismo.

Quanto à repressão, ela não pode igualmente confundir-se nem com o uso de meios legais preventivos de atentados às liberdades e direitos de todos os cidadãos, nem igualmente com a prática da justiça, mesmo quando esta se traduz na aplicação de penalidades resultantes de processos de verificação idónea e responsável de actos contrários à lei.

4. Esclarecidos em linhas gerais estes conceitos fundamentais, cujo desvirtuamento pode ser fatal para o processo de democratização a caminho de uma sociedade socialista, importa reafirmar-se o firme propósito de fazer cumprir as leis, mormente as que se encontram legitimadas pela Revolução e, dentro destas, com especial atenção, as que dizem respeito a direitos inalienáveis dos trabalhadores enquanto cidadãos e as que visam prosseguir uma distribuição mais justa dos meios postos à disposição dos trabalhadores, como formas de remuneração directa ou indirecta do seu trabalho.

5. Não pode esquecer-se, finalmente, que é princípio fundamental do direito que o desconhecimento da lei a ninguém aproveita. Apesar disso, porém, haverá que distinguir-se claramente quem viole a lei de boa fé de quem a viole no perfeito conhecimento do que faz, mas, ainda no primeiro caso, importa exigir-se que as pessoas colocadas em lugares de responsabilidade na Administração sejam capazes de assegurar as novas funções com conhecimento adequado das leis que têm de observar e aplicar, e das vias a seguir, visando a sua interpretação legítima quando sujeito a dúvidas. Só estas dão adequadas garantias de uma administração correcta e sã.

6. É, pois, dentro deste espírito e no uso dos poderes que a lei me confere e das quais abdicar equivaleria a comprometimento ou negligência grave que, tendo em conta o conhecimento de graves violações na legislação reguladora dos regimes de prestação do trabalho dos trabalhadores da função pública nas autarquias locais, entendo por bem determinar:

1.º A suspensão imediata do pagamento de acréscimos de vencimentos fixados na administração local posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, ficando as remunerações ao nível das fixadas no Decreto n.º 506/75, de 18 de Fevereiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho.

2.º A abertura imediata de inquérito às comissões administrativas das câmaras municipais e aos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das federações de municípios que procederam a aumentos de remunerações em contravenção ao disposto nos diplomas referidos em 1, assim como aos funcionários que, pela sua actuação, se tenham tornado co-responsáveis com as deliberações ou sua execução.

3.º A exoneração das comissões administrativas relativamente às quais os inquéritos referidos no número anterior venham a demonstrar terem praticado actos com violação dos competentes preceitos legais e consequente responsabilização civil e criminal, a que haja lugar, dos seus membros.

Ministério da Administração Interna, 22 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 20/76

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Matosinhos.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 51/76

de 21 de Janeiro

A desactualização da generalidade das taxas constantes das tabelas I e II anexas à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e alterada, no que a elas se refere, pelo Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969, determina que se proceda, por um lado a um ligeiro ajustamento de algumas delas e, do mesmo passo, se uniformizem os critérios para a sua cobrança, quando se reportem a serviços de idêntica natureza.

Tem-se em atenção, contudo, a necessidade de reduzir ao mínimo a incidência das novas taxas no custo do desembaraço aduaneiro das mercadorias, procurando uma solução conjuntural que em nada afecte os trabalhos de reestruturação dos serviços aduaneiros em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º da tabela I anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49 413, de 24 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Assistência de qualquer funcionário como auxiliar dos serviços de verificação ou de quaisquer outros:

I — Dentro das casas de despacho antes ou depois das horas de expediente e à saída de depósitos gerais francos:

A) Quando a assistência for até quatro horas	32\$00
B) Quando for mais de quatro até oito horas	64\$00
C) Por cada hora de serviço efectivo além de oito	12\$00

II — Noutros lugares:

Dentro da área do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:

- | | |
|--|--------|
| A) Quando a assistência for até quatro horas | 36\$00 |
| B) Quando a assistência for de mais de quatro horas até oito | 72\$00 |
| C) Por cada hora de serviço efectivo além de oito ... | 18\$00 |

Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 km, e a bordo de quaisquer barcos fundeados ao largo estas taxas serão aumentadas de 50 %; quando os serviços forem prestados além de 40 km, bem como aos domingos e dias feriados, ou noites de quaisquer dias, serão aumentadas de 100 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinho*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 52/76

de 21 de Janeiro

O Programa do Movimento das Forças Armadas refere a necessidade do «saneamento da actual política interna e das suas instituições, tornando-as, pela via democrática, indiscutidas representantes do povo português». Nesta linha de orientação, e no que toca à função pública, foram publicados diversos diplomas, de que se destacam o Decreto-Lei n.º 366/74, de 19 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, com o objectivo de reestruturação do aparelho do Estado em termos de o dotar de maleabilidade e eficiência e de o reconduzir a garante da ordem democrática.

Pelos Decretos-Leis n.ºs 132-A/75, de 14 de Março, e 135-A/75, de 15 de Março, foram nacionalizadas as sociedades de crédito e seguros com sede no continente e ilhas adjacentes, medida aliás já antecedida pela nacionalização dos bancos emissores, estando, assim, incorporadas no sector público as respectivas instituições. Revelou-se, portanto, conveniente adoptar as necessárias regras para promover a reestruturação do pessoal dessas instituições, em termos de garantir os apontados objectivos.

Não parece em absoluto adequado aplicar automaticamente as regras de saneamento da função pública a estes sectores nacionalizados. Com efeito, tendo estado a banca e os seguros separados do sector público durante o regime deposedo, não se lhes ajustam inteiramente as razões, critérios e processos pelos quais se está operando o saneamento dos trabalhadores da função pública. Por outro lado, o próprio regime de contrato de trabalho dos sectores em causa não facilita a transposição de um sistema que pressupõe fundamentalmente o estatuto da função pública.

A relativa inaplicabilidade do sistema não deixará de ter concorrido também — ainda que não o justifique — para que fossem levadas a efeito medidas de «saneamento selvagem», sem respeito pelos princípios

fundamentais de isenção no processo e de defesa do arguido.

É, pois, necessário estabelecer um regime, ainda que decalcado na legislação do saneamento em vigor para a função pública, que se adequa às realidades do sector. No que se refere ao aspecto ultimamente focado, deve dizer-se também que não pode o Governo conformar-se com certas situações, em que trabalhadores foram vítimas de processos de saneamento, sem garantias de defesa ou recurso, conduzidos por órgãos não oficializados. Procurou, portanto, encontrar-se uma fórmula que permita a revisão destes casos, já que é programa do Governo «garantir a aplicação do princípio da legalidade e impedir formas arbitrárias de saneamento ou de discriminação que tenham por base lutas interpartidárias e reparar eventuais injustiças decorrentes de não terem sido observados estes princípios».

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao saneamento dos trabalhadores dos sectores nacionalizados da banca e seguros aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 366/74, de 19 de Agosto, e 132/75, de 11 de Março, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As medidas aplicáveis nos termos do presente diploma são as seguintes:

- a) Transferência, com ou sem diminuição de categoria ou retribuição;
- b) Suspensão sem retribuição pelo período de seis meses a três anos;
- c) Demissão, sem quaisquer compensações ou indemnizações.

Art. 3.º — 1. São instituídas duas comissões de saneamento e reclassificação, uma para o sector bancário e outra para o sector de seguros.

2. A comissão de saneamento e reclassificação de cada um dos sectores é constituída por:

- a) Representante dos sindicatos interessados;
- b) Representante do Ministro das Finanças;
- c) Juiz de direito, requisitado ao Ministério da Justiça, que presidirá.

3. No prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma, as entidades competentes indicarão os seus representantes à comissão.

Art. 4.º — 1. A iniciativa do processo de saneamento compete às comissões previstas no artigo anterior.

2. Finda a instrução do processo (e se este não for mandado arquivar), a comissão de saneamento proporá à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação as medidas que considerar adequadas, ouvidas as comissões administrativas das instituições a que pertencer o trabalhador em causa.

3. Os trabalhadores que integrem quaisquer comissões que tenham sido estabelecidas para o saneamento das instituições dos sectores a que este diploma respeita cessam as suas funções, devendo ser substituídas ou confirmadas após votação por escrutínio secreto em que possam participar todos os trabalhadores da zona de competência das ditas comissões.

4. As comissões referidas em 3 devem agir em estreita colaboração com as comissões criadas por este diploma.

Art. 5.º As medidas de saneamento são aplicadas pela Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 6.º Da decisão da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação cabe recurso para o Conselho da Revolução.

Art. 7.º — 1. A transferência a que se refere a alínea a) do artigo 2.º pode ser feita dentro de cada instituição, ou de uma instituição para outra ou para os quadros do Ministério das Finanças ou organismos deste dependentes.

2. Os trabalhadores transferidos consideram-se desvinculados do quadro ou serviço de origem a partir da data da sua apresentação no serviço de destino.

3. Os trabalhadores colocados no Ministério das Finanças ou organismos deste dependentes ficam na situação de requisitados.

4. Finda a requisição, o Ministro das Finanças promoverá a colocação dos trabalhadores em causa em lugar adequado numa das instituições do sector, ou, nessa impossibilidade, em empresa nacionalizada.

Art. 8.º — 1. As medidas de saneamento já aplicadas podem ser revistas quando tenham sido baseadas em factos e circunstâncias diversos dos legalmente previstos.

2. Igualmente podem ser revistas as medidas de saneamento tomadas, quando:

- a) Tenham sido aplicadas depois da nacionalização da instituição a que pertence o trabalhador em causa, sem observância dos dispositivos legais que regem a movimentação do pessoal do sector nacionalizado ou sem observância das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, do Decreto-Lei n.º 366/74 e do Decreto-Lei n.º 123/75, sobre o saneamento da função pública e das empresas públicas;
- b) Tenham sido aplicadas antes da nacionalização, sem precedência de processo escrito ou com falta de garantias de audição e defesa do arguido ou ainda quando as medidas não tenham sido determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 9.º — 1. Podem os interessados requerer à comissão de saneamento e reclassificação do respectivo sector a revisão de qualquer medida de saneamento que considerem ilegítima no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. O requerimento deve ser fundamentado com a indicação das circunstâncias referidas no artigo anterior. Verificadas estas, a comissão procederá à revisão do processo, observando o disposto no presente diploma.

3. Para efeitos de revisão, a comissão pode solicitar das comissões de trabalhadores, comissões sindicais e das entidades que tenham aplicado as medidas a rever os elementos que considerar necessários.

4. O exame dos processos de revisão tem prioridade sobre qualquer outra tarefa da comissão.

5. Finda a instituição dos processos e a revisão, a comissão proporá à Comissão Interministerial de

Saneamento e Reclassificação a manutenção, modificação ou anulação das medidas tomadas.

6. Se for caso disso, a comissão proporá ainda ao Ministro das Finanças as necessárias medidas para a reintegração do trabalhador atingido, que para o efeito será consultado, na mesma ou noutra instituição do sector, no Ministério das Finanças ou serviços deste dependentes, ou ainda em outra empresa nacionalizada.

7. À transferência aplica-se o disposto no artigo 11.º

Art. 10.º Desde que haja fortes indícios de injustiça ou inoportunidade das medidas em relação às quais corre processo de revisão, pode desde logo a comissão propor à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação a provisória reintegração do atingido, nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

Art. 11.º — 1. A decisão final do processo de revisão cabe à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

2. Da decisão cabe recurso para o Conselho da Revolução.

Art. 12.º — 1. Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e cessa a sua vigência, sem prejuízo da conclusão dos processos de revisão, na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania instituídos pela Assembleia Constituinte.

2. O prazo para a entrega de quaisquer queixas relativas às circunstâncias descritas no artigo 2.º, com vista à instrução dos processos de saneamento, termina sessenta dias após a publicação do presente diploma.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

### Despacho

Considerando a situação social existente na empresa de Conservas Outeiro, Consol, S. A. R. L.;

Considerando a situação de desinteresse e abandono por parte da administração, conforme inquérito sumário já efectuado;

Considerando a necessidade de assegurar a gestão corrente da empresa enquanto decorrem as diligências tendentes à solução do problema;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, é nomeado como gestor o engenheiro técnico agrário João Serrão Tiago, ficando suspensos os corpos gerentes da empresa por período de sessenta dias.

No decurso desse período o referido gestor deverá elaborar um plano circunstanciado de recuperação económica e financeira da empresa, bem como um plano de investimentos, ouvindo para tal a adminis-

tração e a comissão de trabalhadores. Deverá ainda apresentar um programa de solução do conflito social existente na empresa, em termos de recuperação desta para os superiores interesses do desenvolvimento económico nacional.

Deverá, finalmente, ser concluído o inquérito já iniciado.

Findo o período, deverá ser apresentado um projecto de solução da problemática da empresa, envolvendo os aspectos sociais, económicos e financeiros.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 29 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 21/76

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, anular a tabela de equivalência relativa ao concelho de Cascais publicada, por lapso, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1975, através da Portaria n.º 624/75, a pp. 1713 e 1714, e confirmar, nos termos previstos no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, a tabela publicada naquela mesma portaria, a pp. 1718 e 1719, do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1975, que é a que vigorará para aplicação no concelho de Cascais e que a seguir se reproduz:

### Tabelas de equivalências

(Pontuação correspondente a 1 ha ou 1 unidade)

#### Concelho de Cascais

| Culturas e outros aproveitamentos | Classe | Freguesias  |            |         |         |                     |
|-----------------------------------|--------|-------------|------------|---------|---------|---------------------|
|                                   |        | Alcabideche | Carcavelos | Cascais | Estoril | S. Domingos de Rana |
| CA (1 ha) .....                   | 1      | 440         | 440        | 440     | 440     | 440                 |
|                                   | 2      | 230         | 230        | 230     | 230     | 230                 |
|                                   | 3      | 130         | 130        | 130     | 130     | 130                 |
|                                   | 4      | 50          | 50         | 50      | 50      | 50                  |
| CAR (1 ha) .....                  | Única  | 1 200       | 1 200      | 1 200   | 1 200   | 1 200               |
| PmCit (1 ha) .....                | Única  | 1 795       | 1 795      | 1 795   | 1 795   | 1 795               |
| Pn (1 ha) .....                   | 1      | 170         | 100        | 170     | 100     | 100                 |
|                                   | 2      | 100         | —          | 100     | —       | —                   |
|                                   | 3      | 60          | —          | 60      | —       | —                   |
| Ol (1 ha) .....                   | Única  | 240         | —          | 240     | 240     | 240                 |
| V (1 ha) .....                    | Única  | 1 185       | 1 185      | 1 185   | 1 185   | 1 185               |
| Mt (1 ha) .....                   | Única  | 50          | 50         | 50      | 50      | 50                  |
| Ols (1 unidade) .....             | 1      | 3           | 3          | 3       | 3       | 3                   |
|                                   | 2      | 2           | 2          | 2       | 2       | 2                   |
|                                   | 3      | 1           | 1          | 1       | 1       | 1                   |
| Ljs (1 unidade) .....             | Única  | 20          | 20         | 20      | 20      | 20                  |
| Tgs (1 unidade) .....             | Única  | 8           | 8          | 8       | 8       | 8                   |
| Lms (1 unidade) .....             | Única  | 3           | 3          | 3       | 3       | 3                   |

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 22/76**

de 21 de Janeiro

Reconhecendo-se a necessidade de reorganizar, em tempo útil, o processo de planeamento urbano numa perspectiva de reforma da administração urbanística imposta pela presente dinâmica social e política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, nomear, dentro da Comissão de Revisão e Instituição de Regulamentos Técnicos, criada por portaria de 23 de Maio de 1952, uma nova subcomissão destinada a promover a elaboração e a apreciar propostas necessárias à reformulação dos instrumentos legais e técnicos de planeamento e gestão urbanísticos, no quadro de uma correcta articulação das competências dos órgãos de Estado aos níveis central e local.

1 — A esta Subcomissão de Regulamentação do Planeamento Urbano competirá desenvolver paralelamente, por estarem inter-relacionadas:

- a) As propostas para reestruturação das competências e articulações das decisões dos diferentes departamentos, centrais e autárquicos, cuja formulação exigirá a participação responsabilizada dos serviços, nomeadamente através dos respectivos delegados na Subcomissão;
- b) A especificação dos instrumentos operacionais do planeamento e gestão — planos, programas de actuação, projectos —, assim como as normas técnicas urbanísticas fundamentais.

2 — Cabe ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil a elaboração das propostas de documentos técnicos normativos ou de recomendação, que deverão, em princípio, incluir:

- a) Especificações relativas aos instrumentos de planeamento — planos, programas de actuação, projectos, etc. —, definindo não só o seu conteúdo mas também o processo de elaboração, apreciação e realização, de acordo com a orientação da Subcomissão no que respeita à responsabilidade decisória das diferentes instituições e organizações da população;
- b) Normas prioritárias relativas aos usos do solo, localização e dimensionamento de equipamentos colectivos, espaços livres públicos, infra-estruturas urbanas, etc., tendo em conta as alterações em curso dos processos urbanísticos (dinâmica social, papel dos agentes económicos públicos e privados, etc.) e uma perspectiva evolutiva, decorrente da situação de escassez de recursos e da persistência de desequilíbrios na sua distribuição territorial e sectorial.

Para apreciação destas propostas a Subcomissão poderá designar subgrupos especializados, de modo a

assegurar a colaboração dos organismos que disponham de informação ou estudos anteriores e evitar a sua duplicação.

3 — A Subcomissão terá a seguinte constituição:

Presidente — Arquitecto Nuno Rodrigo Martins  
Portas.

Vogais:

Delegados da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização do MES;

Delegado(s) do Fundo de Fomento da Habitação do MES;

Delegado do Gabinete de Estudos e Planeamento do MES, com especial incumbência de articular os diferentes departamentos do Ministério não representados directamente;

Delegado(s) da Secretaria de Estado da Administração Regional e Local e ou das autarquias locais, nomeadamente das que possuam experiência relevante de serviços técnicos de planeamento urbano;

Delegado da Direcção-Geral de Transportes Terrestres do MTC, com especial incumbência de articulação a nível local do planeamento dos transportes no sistema global;

Delegado da Secretaria de Estado do Ambiente;

Delegados do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em representação do grupo de trabalho técnico sobre normas e especificações;

Secretário (a designar pela DGSU).

4 — A Subcomissão deverá apresentar ao Ministro, no prazo de trinta dias, o plano de trabalhos e respectivo faseamento e indicar as entidades a quem serão cometidos os estudos preparatórios e os meios financeiros a conceder-lhes para o efeito.

Ministério do Equipamento Social, 8 de Janeiro de 1976. — O Ministro do Equipamento Social, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 23/76**

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa do Ano Internacional da Mulher, com as dimensões de 34,5 mm × 28,4 mm,

denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

|                                       |           |
|---------------------------------------|-----------|
| \$50 — A mulher na assistência .....  | 6 000 000 |
| 2\$ — A mulher na agricultura .....   | 5 000 000 |
| 3\$50 — A mulher na administração ... | 1 000 000 |
| 8\$ — A mulher na fábrica .....       | 500 000   |

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.



## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 53/76

de 21 de Janeiro

Tendo o Decreto-Lei n.º 536/75, de 26 de Setembro, previsto a realização de concursos para as vagas existentes nos mapas de pessoal médico dos hospitais distritais, a realizar nos termos da Portaria n.º 455/73, de 3 de Julho, a que poderiam concorrer os médicos ao serviço dos referidos hospitais na data da publicação do citado decreto-lei;

Considerando-se, porém, de acatar o princípio de que os concursos médicos devem processar-se mediante provas de mérito dos concorrentes, como é doutrina que a Secretaria de Estado da Saúde vem defendendo e se espera ver consagrada em breve por diploma legal que amplamente reformula a problemática da distribuição racional dos médicos nos hospitais do País;

Julgando-se oportuno dar imediata possibilidade de colocação do pessoal médico ao serviço dos hospitais distritais, na data da publicação do citado Decreto-

-Lei n.º 536/75, nas vagas então existentes nos respectivos mapas, não obstante se esperar a revisão dos mesmos mapas, ao abrigo do diploma legal a publicar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 536/75, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O pessoal médico que nesta data se encontra ao serviço dos hospitais distritais pode ser distribuído pelas vagas de especialista existentes nos seus mapas ou quadros de pessoal, desde que possua os requisitos exigidos pela Portaria n.º 455/73, de 3 de Julho, mediante concursos que constam de prova de *curriculum* e prova prática, dispensável esta para os candidatos que na primeira tenham a classificação de *Bom*.

Art. 7.º Será fixada em despacho do Secretário de Estado da Saúde a data dos concursos a realizar em execução do artigo 1.º deste diploma, observando-se o disposto na Portaria n.º 455/73, de 3 de Julho, no que não for contrariado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.